

CNPJ: 87.876.801/0001-01
RUA JOSÉ ANTÔNIO PICORAL, 79
C.E.P.: 95560-000 - Torres - RS

Processo Administrativo: 405/2022
Processo de Licitação: 357/2022
Data do Processo: 14/10/2022

Folha: 1/1

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 420/2022 (Sequência: 2)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

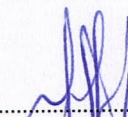
Permissão de Espaço Público para Fins de Exploração Onerosa - QUIOSQUES

Após o recebimento do Parecer nº 1185/2022, emitido pela Procuradoria Geral do Município, que indefere o recurso interposto por Luciano de Medeiros Oliveira, Lucimar Oliveira Richardt e Thaís Costa Peres, a Comissão de Licitação designada pela portaria nº 1094/2022, mantém a decisão proferida, conforme consta na ATA nº 389/2022. A abertura dos envelopes de propostas será dia 01/12/2022 as 15hs. Nada mais havendo a tratar encerra-se a presente ata que vai assinada pela Comissão de Licitação.


Torres, 22 de Novembro de 2022

COMISSÃO:

JOSUÉ FERREIRA BAUER

-  - Presidente da Comissão de Licitação

DÉBORA MACHADO SCHMITT

-  - CARGO EM COMISSÃO

ELAINE SANTOS DA ROSA

-  - CARGO EM COMISSÃO


SIDINEIA BURIN ROCHA DA SILVA

-  - AGENTE ADM AUX

FERNANDA RAUPP MESQUITA

-  - AGENTE ADMINISTRATIVO

LUCIANE MONTEIRO RODRIGUES

-  - AGENTE ADMINISTRATIVO

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria-Geral Adjunta de Processos Administrativos

Requerente: Secretaria Municipal de Trabalho, Indústria e Comércio

Para: Diretoria de Compras e Licitações

Recursos - Processos Administrativos n. 16833/2022, n. 16856/2022 e n. 16976/2022

Ref. Concorrência n. 375/2022

Parecer n. 1185/2022

Tratam-se de recursos administrativos à Ata n. 389/2022, da Concorrência n. 375/2022, versando sobre a inabilitação dos concorrentes, respectivamente.

Os recorrentes Luciano de Medeiros Oliveira (PG n. 16833/2022) e Lucimar Oliveira Richardt (PG n. 16856/2022), inabilitados por não apresentarem as declarações dos anexos IV e V do Certame, requereram a juntada dos documentos - fls. 212/214 e 217/219, respectivamente.

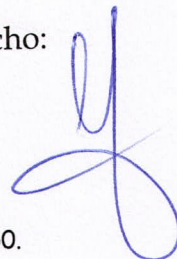
Já a recorrente Thaís Costa Peres (PG n. 16976/2022), inabilitada por não apresentar a certidão negativa de débitos municipais da pessoa física, requereu a juntada da CND - fls. 222/223.

É a síntese-se, passa-se à análise.

As razões recursais não merecem acolhimento, visto que os documentos foram apresentados extemporaneamente, ou seja, em inobservância às disposições Editalícias.

O Certame Público é cristalino ao estabelecer prazos para a apresentação dos documentos de habilitação e proposta - vide Cláusula 3.1, ao passo que alude, expressamente, a impossibilidade de recebimento de documentos fora do prazo estabelecido - vide Cláusula 8.3.

Neste íterim, corrobora a jurisprudência do Egrégio Tribunal Gaúcho:

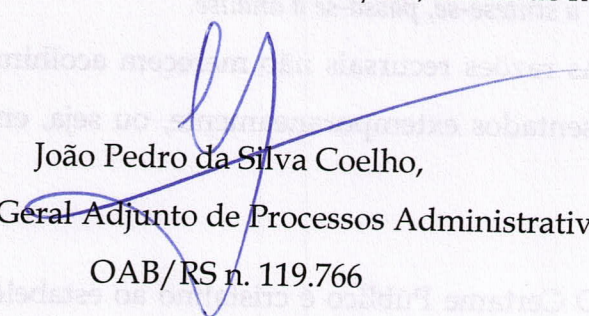


AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. **ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DE FORMA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REVOGAÇÃO DO DECISUM.** [...] 2. In casu, a impetrante descumpriu requisito do edital, dizendo, todavia, que se traria de rigorismo formal, pois cumprida a apresentação do documento (CND federal), ainda que a destempo. Porém a irresignação não tem razão de ser, eis que o pleito encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium. A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições nele impostas. Somente insurgiu-se contra a determinação do item 13.3.3 do edital porque deixou de apresentar a documentação exigida no prazo estipulado. Tivesse apresentado a tempo, não reputaria exagerada a exigência. Ainda que a impetrante se tenha mostrado diligente ao tentar conseguir a documentação no tempo adequado, assim não o fez, devendo a Administração Pública proceder de forma objetiva quanto à irregularidade a fim de evitar possível eiva do certame. 3. Derruído o fundamento relevante para deferimento da liminar na origem, por força do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, cogente sua revogação. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 50190135520218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 26-05-2021) – Grifou-se.

Ex positis, opina-se pelo indeferimento dos recursos administrativos.

É o parecer.

Torres/RS, em 22 de novembro de 2022.


João Pedro da Silva Coelho,
Procurador-Geral Adjunto de Processos Administrativos.
OAB/RS n. 119.766